

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
Assunto: Tomada de Preços nº 16.721/2018 e Contratos nº 16.451/2019  
Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto  
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – TOMADA DE PREÇOS Nº 16.721/2018, SEGUIDA DO CONTRATO Nº 16.451/2019. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE PREÇOS E DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 03278 /2019

### RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 16.721/2018, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 16.451/19, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do FMS, objetivando a adequação e reforma elétrica da Maternidade Instituto de Saúde Elpídio de Almeida - ISEA, no valor de R\$ 171.182,80.

A Auditoria, no relatório de fls. 191/196, destacou como irregularidades a ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, visto que o que foi apresentado não atende aos requisitos mínimos da Lei 8.666/93 ( art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, incisos I e II).

Da análise dos documentos acostados, que referenciam ao projeto básico (fls. 141/188), é possível verificar a total discordância em relação ao conteúdo mínimo apresentado no Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, emitido através da Portaria-Segecex nº 33, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que elenca o conteúdo básico que deve estar presente em projetos de instalações elétricas.

Na verdade, o que foi acostado, como sendo projeto básico, foi apenas um memorial descritivo, entretanto **GENÉRICO**, que se restringe a citar normas técnicas aplicáveis, obrigações do contratante e contratada, exigências de fiscalização, orientações para elaboração de diários de obra, dentre outras matérias correlatas.

Já no que se refere a composição de custos, o gestor limitou-se a apresentar a planilha reproduzida abaixo, sem qualquer memória de cálculo das quantidades.

Obras de reformas necessitam de um projeto básico muito bem elaborado e detalhado, a fim de refletirem exatamente os serviços a serem executados, e evitem a necessidade de aditivos contratuais tanto de prazo como de valor em decorrência da deficiência na elaboração de tal projeto.

Aditivos devem ser realizados em casos de extrema necessidade e não podem ser a regra na Administração Pública. Atrasos na execução de obras, devido ao planejamento deficiente das mesmas, acarretam prejuízos que extrapolam os aspectos quantitativos adentrando no intangível, afinal, quantos atendimentos deixariam de ser executados por conta do atraso da entrega da obra de ampliação da maternidade? Como o efetivo aumento na capacidade de atendimento influencia para a melhoria da realidade social? Portanto, a etapa de planejamento de obras é uma das mais importantes para que a execução ocorra de acordo com o esperado e em hipótese alguma pode ser negligenciada.

Analisando o caso concreto, essa auditoria entende que o “projeto básico” anexado aos autos **não atende as especificações mínimas previstas em lei**, nem nos manuais de execução de obras elaborados pelos órgãos de controle e, portanto, esse corpo técnico considera como **não realizado**.

Em face do exposto, essa auditoria entende pela notificação ao gestor para se manifestar sobre as irregularidades referentes a ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, visto que o que foi apresentado não atende aos requisitos mínimos da Lei 8.666/93.

Registre-se ainda que o projeto básico deve conter os elementos apresentados nos quadros 01 e 02 desse relatório.

Regularmente citada, a gestora do Fundo veio aos autos, juntando defesa através do DOC 47390/19, fls. 207/2035, sustentando, em seu favor: “Em que pese o não atendimento de todo o conteúdo indicado no relatório da auditoria, vem o defendente apresentar documentação suficiente para que tais irregularidades venham a ser desconsideradas.

Neste norte, vem apresentar a composição de custos, assim como o termo de referência e o memorial descritivo de projeto e obras.

Portanto, diante da documentação apresentada pugna o defendente pela desconsideração das irregularidades apontadas, cumprindo ressaltar ainda que as eivas em análise não demonstram ter acarretado qualquer prejuízo ao erário.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve as irregularidades, informando, ainda, que:

Para evitar o risco de tornar a discussão repetitiva, tendo em vista a explanação realizada em sede do Relatório Inicial sobre o tema, à luz dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, bem como da citada portaria do TCU, apresenta-se nesta oportunidade a abordagem contida na Orientação Técnica OT – IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, que “visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores”.

Segue definição:

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Considerando o exposto, conclui-se pela permanência da irregularidade, nos termos do relatório de fls. 191-196.

Consta na conclusão do Relatório Inicial (fls. 191-196), com data de 13/05/2019, sugestão no sentido de que o contrato fosse assinado somente após a elaboração do projeto básico, uma vez que se inferiu que o ato da assinatura ainda não tivesse ocorrido.

Na data de 21/05/2019 foi protocolado nesta Corte o referido contrato (Doc. 37863/19), cuja assinatura data de 10/05/2019. Dito isto, entende-se prejudicada a sugestão constante do relatório exordial, considerando ser falsa uma de suas premissas, a citar, o contrato “ainda não ter sido assinado” à época.

Pois bem, não obstante a existência de entendimento no sentido de que são nulas as licitações baseadas em projetos incompletos, defeituosos ou obsoletos (Voto do Acórdão TCU 353/2007 –

Plenário), analisar-se-á o contrato, quanto aos seus aspectos formais, considerando sua existência no mundo jurídico, bem como o fato de que ainda não se tem conhecimento de resultado danoso e/ou lesivo ao patrimônio público decorrente do vício constatado (ausência de projeto básico), que se considera, no caso em específico, como insanável.

Em linhas gerais, a Auditoria constatou, em relação às cláusulas necessárias aos contratos administrativos, conforme o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93:

- a) Embora esteja prevista cláusula estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo (cláusulas décima terceira, décima sétima e vigésima), constatou-se, na que trata do prazo de execução dos serviços (cláusula décima terceira), erro formal do tipo “copiar – colar”, uma vez que estabelece prazo de execução superior ao da vigência do contrato e, se refere a procedimento licitatório diverso (Tomada de Preços nº 16690/2018/SMS/FMS/PMCG);
- b) Há cláusula que estabelece o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula quarta);
- c) Há cláusula que estabeleça as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoantes exigências da Lei 8.666/93, no art. 55, inciso VII c/c o art. 77 e seguintes. (cláusula décima quinta);
- d) Há cláusula que estabelece o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei. (cláusula décima sexta);
- e) Existência de cláusula que estabeleça a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a não exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (cláusula sétima);
- f) Existência de cláusula que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. (cláusula segunda);
- g) Existência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (cláusula décima sétima);
- h) O contrato atende aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações;
- i) O contrato foi assinado e datado por Autoridades competentes, de acordo com a Lei 8.666/93, no seu artigo 60 e seguintes (fls. 253);
- j) Houve publicação do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações (fls. 267).

À vista de todo o exposto, conclui-se:

5.1. Permanece a irregularidade referente à realização da licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 16.721/2018, sem projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, I e II da Lei nº 8.666/93.

5.2. Erro formal na cláusula décima terceira do Contrato nº 16451/2019/SMS/PMCG, relativo ao prazo de execução da obra ser superior a vigência do contrato.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01116/19, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou, resumidamente:

1. IRREGULARIDADE da Tomada de Preços nº 16.721/2018, bem como do contrato dela decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. NOTIFICAÇÃO da autoridade competente para que providencie a correção da falha formal constante na cláusula décima terceira do contrato, referente ao prazo de execução e ao procedimento licitatório.

É o relatório, com a informação de que foram realizadas as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator se acosta ao entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, tocante ao julgamento irregular da licitação nº 1.721/2018, na modalidade Tomada de Preços e do Contrato nº 1.451/19. Informa que em consulta ao SAGRES não se constatou pagamentos a empresa vencedora, durante o exercício de 2019.

Sendo assim, o Relator VOTA pelo julgamento IRREGULAR da Licitação nº 1.721/2018, na modalidade Tomada de Preços, e o Contrato nº 1.451/2019; com recomendação a gestora do Fundo no sentido de observar, com mais, rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10063/19, que trata da à Licitação nº 16.721/2018, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 16.451/19, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do FMS, objetivando a adequação e reforma elétrica da Maternidade



**PROCESSO TC Nº 10063/19**

**Fl. 6/6**

Instituto de Saúde Elpídio de Almeida - ISEA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 16.721/8 e o Contrato nº 1.451/19, e
- 2) RECOMENDAR a gestora do Fundo Municipal de saúde de Campina Grande no sentido de observar, com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Publique-se

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 17 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 15:10



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado

19 de Dezembro de 2019 às 08:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO